EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.795 - SP (2019/0328997-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	ANTONIO ALVES FERNANDES
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ CARVALHO - SP299541
EMBARGADO	:	CENTRAL PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	EMERSON CALLEJON LINCKA - SP176707 ANDRÉ LUIZ DIAS - SP186934
INTERES.	:	KEILA SIMPLICIO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ CARVALHO - SP299541

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO ALVES FERNANDES à decisão de fls. 300/301, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> Ainda, apesar da brilhante decisão e o costumeiro acerto deste N. magistrado, houve OMISSÃO ACERCA da preliminar de tempestividade, bem como dos documentos juntados ao recurso especial, demonstrando que os prazos ficaram suspensos.
>
> Nota-se que no presente recurso especial, no item 1 consta a preliminar de tempestividade informando sobre a data da intimação, o feriado da cidade de São Paulo e sobre a suspensão do prazo pela indisponibilidade de acesso ao Tribunal de Justiça de São Paulo.
>
> Denota-se que os dias 20/06/2019, 21/06/2019, 08/07/2019 e 09/07/2019 não foram considerados úteis conforme o provimento CSM 2941/2018.
>
> [...]
>
> Ainda a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, suspendeu os prazos dos dias 10, 11 e 12 de julho de 2019 em razão da indisponibilidade do sistema WEB (fl. 305/306).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1A87FC8D-6A58-46CF-AB5D-E15950D3B48E

corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Cumpre esclarecer, pois se encontra pacificado nesta Corte, que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, providência que não foi cumprida na apresentação do recurso. Veja-se que documento retirado da rede mundial de computadores, incluindo mera relação de feriados no Poder Judiciário do Estado de São Paulo, sem trazer o inteiro teor dos respectivos atos normativos, como feito pela parte (fls. 228/230), não tem o condão de afastar a intempestividade.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO EFETIVA.
>
> 1. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que a existência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão, expedida pelo Tribunal de origem, que afirme o período no qual ocorreu um desses fatos (STJ, EREsp 884.009/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 11/4/2014).
>
> 2. Na forma da jurisprudência, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 15/10/2012).
>
> 3. Para efeito de tempestividade, a prova do feriado local ou recesso forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, não servindo cópia do calendário do judiciário extraído da internet.
>
> 4. Agravo interno provido. (AgInt no AREsp 1250938/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, , julgado em 9/10/2018, DJe de 15/10/2018)

> PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. DOCUMENTO IDÔNEO À COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ART. 932 E 1.003 DO CPC/2015
>
> 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
>
> 2. A Corte Especial, em 19/02/2012, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, firmou orientação segundo a qual "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1A87FC8D-6A58-46CF-AB5D-E15950D3B48E

> suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental".
>
> 3. A parte recorrente deve comprovar a existência do feriado ou o ato de suspensão "por meio de documento idôneo (cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado)" (AgRg nos EDcl no AREsp 306.522/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 10/09/2013), não servindo para tanto a mera menção à existência de portaria ou a juntada de calendário do Tribunal de origem. 4. Na vigência do novo Código de Processo Civil (art. 1.003, § 6°), a ocorrência de feriado local deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso.
>
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1158537/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 8/8/2018)

Ademais, os documentos de fls. 231/234 são insuficientes para afastar a intempestividade do recurso. É necessário esclarecer que o feriado local e a indisponibilidade da comunicação eletrônica estão sujeitos a disciplinas jurídicas diferentes com, por conseguinte, consequências jurídicas diversas.

É certo que, com a novel legislação processual, nos termos do art. 219, "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis".

Por sua vez, nos termos do art. 216 do CPC, "Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense".

Conclui-se, portanto, que para fins de contagem dos prazos processuais (art. 220 c/c art. 216 do CPC), somente serão considerados os dias da semana (de segunda a sexta-feira), desde que não sejam feriados e desde que tenha havido expediente forense. Assim, de outra forma, se durante a semana houver algum dia que seja feriado ou que não tenha havido expediente forense, ele se torna um dia "não-útil", para fins de contagem de prazo processual, sendo excluído da respectiva contagem, se devidamente comprovado.

Por outro lado, a indisponibilidade da comunicação eletrônica não torna esse dia "não-útil", ou seja, a disciplina desse fato processual não está regulada no art. 216 do CPC, mas sim, no art. 224, § 1º, do mesmo diploma processual, o qual sustenta que se "houver indisponibilidade da comunicação eletrônica" os "dias do começo e do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1A87FC8D-6A58-46CF-AB5D-E15950D3B48E

vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte".

É o que aconteceu nos autos no que concerne aos dias 10, 11 e 12/7/2019 (fls. 231/234), em que houve indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico.

A consequência jurídica da indisponibilidade da comunicação eletrônica está prevista no art. 224, § 1º, do CPC, que é a prorrogação do dia do começo ou do dia do final do prazo. No caso dos autos, o prazo começou no dia 27/6/2019 e terminou em 18/7/2019, ou seja, não coincide com nenhuma das datas acima mencionadas. Se a indisponibilidade da comunicação eletrônica ocorrer durante o transcurso do prazo recursal, trata-se de dia útil, que se soma à contagem do prazo processual, não havendo exclusão dos referidos dias.

Nesse sentido, o AgInt no REsp 1664678/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 27/10/2017.

Registre-se, ainda, que a Corte Especial, por maioria, acolheu a questão de ordem para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais (QO no REsp 1813684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2020, DJe 28/02/2020).

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)**.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1A87FC8D-6A58-46CF-AB5D-E15950D3B48E

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1A87FC8D-6A58-46CF-AB5D-E15950D3B48E